

**Sumário****Sumário**

- [Apresentação](#)
- [Julgados Seleccionados](#)
- [Dica de Leitura](#)

| Apresentação

Caros(as) Colegas Defensores (as) Públicos (as):

Apresentamos a XVª edição do Boletim Temático voltado à carreira, com os assuntos presentes na área de Direito Criminal envolvendo questões de Execução Criminal. O Boletim é resultado de um levantamento dos principais julgados do ano de 2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo relacionados ao tópico. Essa pesquisa teve como base o boletim informativo do Tribunal com as principais decisões de Direito Criminal do ano passado.

Há, ao final, decisões do STJ e STF sobre o tema, referentes ao mesmo período.

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Julgados Seleccionados**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

PENA - Regime - Regressão - Inadmissibilidade - Hipótese - Sentenciado que cumpre pena no regime semi-aberto e tem o mesmo alterado para o fechado, cautelarmente, por evento anterior à execução da pena, sem que tenha cometido falta grave - Inadmissibilidade - Segregação cautelar que poderá deixar de existir afastando os motivos para que permaneça no regime mais gravoso - Observância - Constrangimento ilegal - Ocorrência - Ordem concedida para cassar a decisão que suspendeu cautelarmente o regime semi-aberto. (*Habeas Corpus* n.

0173872-08.2013.8.26.0000 - Presidente Prudente - 12ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Carlos Vico Mañas - 13/11/2013 - 25351 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

EXECUÇÃO PENAL - Falta disciplinar - Natureza média - Previsão na Resolução n. 144 da Secretária de Administração Penitenciária - Incompatibilidade com a Constituição Federal e com a Lei de Execução Penal - Inexistência - A execução da política estadual de assuntos penitenciários é atribuição da Secretária de Administração Penitenciária e, **o artigo 49 da Lei de Execução Penal estabelece que caberá à legislação local, especificar as faltas disciplinares de natureza média e leve, bem como suas respectivas sanções** - Recurso improvido. (Agravo de Execução Penal n. 0219612-23.2012.8.26.0000 - São Paulo - 3ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Luiz Antonio Cardoso - 18/12/2012 - 11717 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

PENA - Indulto - Decreto presidencial - **Concessão dessa benesse quanto a pena de multa aos condenados pela prática de crimes hediondos - Vedação constitucional** - Recurso não provido. (Agravo de Execução Penal n. 0132689-91.2012.8.26.0000 - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan - 06/12/2012 - 15795 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

PENA - Regime - Progressão - Indeferimento - Ausência do requisito subjetivo - Decisão fundamentada - **Além de a progressão exigir demonstração plena do mérito, circunstância não verificada em face da periculosidade ínsita ou própria do paciente, é impossível revisão do quadro através do "habeas corpus"** - A discussão a respeito do requisito subjetivo demanda produção e interpretação de prova - Ordem denegada. (*Habeas Corpus* n. 0012940-46.2013.8.26.0000 - Presidente Prudente - 9ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Julio Caio Farto Salles - 31/01/2013 - 1998 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

PENA - Restritivas de direitos - Substituição à pena detentiva - Admissibilidade - **Alteração por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, por idêntico**

período da pena corpórea, a ser disciplinada pelo Juízo da Execução - Recurso provido em parte. (Apelação n. 0071762-22.2008.8.26.0576 - São José do Rio Preto - 8ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Ivo de Almeida - 14/11/2013 - 5112 – Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

RECURSO - Apelação criminal - Sentença que fixou regime inicial fechado e vedou o apelo em liberdade a réu que respondeu preso ao processo - **Superveniência de doença grave incompatível com encarceramento** - Hipótese - Necessidade de transferência ao Hospital Penitenciário com determinação para que seja cientificado o diretor do nosocômio a adotar providências para a garantia da segurança - Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida. (*Habeas Corpus* n. 0128433-71.2013.8.26.0000 - São Caetano do Sul - 15ª Câmara de Direito Criminal - Relator: José Antonio de Paula Santos Neto - 01/08/2013 - 3559 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

PENA - Regime - Progressão - Semiaberto ao aberto - Deferimento - Insurgência do Ministério Público alegando o não cumprimento do regime semiaberto - Descabimento - Cumprimento pelo reeducando do regime semiaberto, ainda, encarcerado - **Falta de vagas em estabelecimento prisional adequado - Anomalia que representa verdadeiro excesso de execução** - Deferimento mantido - Recurso não provido. (Agravo de Execução Penal n. 0258228-67.2012.8.26.0000 - Marília - 2ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Antonio Luiz Pires Neto - 18/02/2013 - 24774 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

PENA - Remição - Falta grave - Pedido de desconstituição da falta ou afastamento do reinício do lapso para benefícios - Acolhimento - **Posse de entorpecente e "chip" de celular** - Responsabilidade do sentenciado não comprovada - **Negativa do reeducando quanto à propriedade dos objetos - Absolvição como medida adequada** - Recurso provido. (Agravo de Execução Penal n. 0211993-42.2012.8.26.0000 - Araçatuba - 8ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Ronaldo Sérgio Moreira da Silva - 07/02/2013 - 13150 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

Superior Tribunal de Justiça

DIREITO PENAL. REQUISITOS PARA A COMUTAÇÃO DA PENA.

Na hipótese em que decreto presidencial de comutação de pena estabeleça, como requisito para sua concessão o não cometimento de falta grave durante determinado período, **a prática de falta grave pelo apenado em momento diverso não constituirá, por si só, motivo apto a justificar a negativa de concessão do referido benefício pelo juízo da execução.** Precedentes citados: HC 161.603-RS, Quinta Turma, DJe de 21/6/2010; e HC 138.361-RS, Quinta Turma, DJe de 19/10/2009. **HC 266.280-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/8/2013.**

Para processo, [clique aqui](#)

DIREITO PENAL. REQUISITOS PARA A COMUTAÇÃO DA PENA.

Na hipótese em que decreto presidencial de comutação de pena estabeleça, como requisito para a concessão desta, o não cometimento de falta grave durante determinado período, **a prática de falta grave pelo apenado em momento diverso não constituirá, por si só, motivo apto a justificar a negativa de concessão do referido benefício pelo juízo da execução.** Com efeito, **não cabe ao magistrado criar pressupostos não previstos no decreto presidencial,** para que não ocorra violação do princípio da legalidade. De fato, preenchidos os requisitos estabelecidos no mencionado decreto, não há como condicionar ou impedir a concessão da comutação da pena ao reeducando sob nenhum outro fundamento, tendo a sentença natureza jurídica meramente declaratória. Precedentes citados: HC 233.348-SP, Quinta Turma, DJe 15/6/2012; e HC 121.802-RJ, Sexta Turma, DJe 4/4/2011. **RHC 36.925-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/6/2013.**

Obs: Recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Para processo, [clique aqui](#)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA GRAVE PELA POSSE DE UM CABO USB, UM FONE DE OUVIDO E UM MICROFONE POR VISITANTE DE PRESO.

No âmbito da execução penal, **não configura falta grave a posse, em estabelecimento prisional, de um cabo USB, um fone de ouvido e um microfone por visitante de preso.** Primeiramente, os referidos componentes eletrônicos não se amoldam às hipóteses previstas no art. 50, VII, da Lei

7.210/1984 porque, **embora sejam considerados acessórios eletrônicos, não são essenciais ao funcionamento de aparelho de telefonia** celular ou de rádio de comunicação e, por isso, não se enquadram na finalidade da norma proibitiva que é a de impedir a comunicação intra e extramuros. Além disso, também não há como falar em configuração de falta grave, pois a conduta praticada por visitante não pode alcançar a pessoa do preso, tendo em vista que os componentes eletrônicos não foram apreendidos com o detento, mas com seu visitante. **HC 255.569-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/3/2013.**

Obs: *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Para processo, [clique aqui](#)

Supremo Tribunal Federal

Aplicação retroativa da Lei 12.015/2009 e juízo da execução
Cabe ao juízo da execução criminal avaliar a aplicação retroativa da Lei 12.015/2009 — norma considerada mais benéfica — em favor de condenados pela prática dos crimes de atentado violento ao pudor e estupro, em concurso material. Com base nesse entendimento, a 2ª Turma não conheceu, por maioria, da impetração, mas concedeu a ordem de ofício para determinar que o juiz da execução aprecie as condutas criminosas praticadas pelo paciente e, se for o caso, proceda ao redimensionamento das penas. Preliminarmente, consignou-se que seria incabível impetração de *habeas corpus* em face de decisão monocrática de Ministro do STJ, sendo indispensável a interposição de agravo regimental. Vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello. Pontuavam que o recurso de agravo seria voluntário e não necessário. Portanto, a parte poderia perfeitamente abster-se de interpô-lo. Além disso, afirmavam que o relator no STJ, ao proferir a decisão monocrática, com apoio no art. 38 da Lei 8.038/90, pronunciar-se-ia em nome do Tribunal. Aludiam que não haveria, em relação ao *habeas corpus*, o mesmo tratamento dado ao recurso extraordinário, que imporia o exaurimento da via recursal ordinária. Assinalavam que essa exigência restringiria o direito de liberdade. **HC 117640/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.11.2013. (HC-109193)**

Para processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

• **Dica de Leitura**

A (perene) crise penitenciária e as normas penais placebo: breves notas à Lei 11.466/07

– Rafael Mafei Rabelo Queiroz

Para o artigo, [clique aqui](#)

[▲Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública em parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa.